



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 3.030/2022
(APENSADO O PL Nº 1.521/2023)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identidade profissional de radialista.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialista emitida pelo sindicato da categoria.

§ 1º Onde não houver sindicato, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada no Ministério do Trabalho.

§ 2º A carteira de que trata o caput deste artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.”

“Art. 7º-B O modelo da carteira de identidade do radialista será aprovado por federação, trará a inscrição “Válida em todo o território nacional” e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – nome completo e nome da mãe;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

- II – nacionalidade e naturalidade;
- III – data de nascimento;
- IV – estado civil;
- V – registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;
- VI – número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- VII – número do registro profissional perante o órgão regional do Ministério do Trabalho;
- VIII – cargo ou função profissional;
- IX – ano de validade da carteira e data de expedição, marca do polegar direito, fotografia, assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador;
- X – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e
- XI – grupo sanguíneo.”

“Art. 7º–C O radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.”

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente



* C D 2 3 3 4 2 2 8 7 6 3 2 0 0 *

LexEdit